



PROCESSO: 0001204-80.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Assessoria de Comunicação - ASCOM.

ASSUNTO: Dispensa Eletrônica – Aquisição de material permanente - Equipamentos de audiovisual - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 313 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Assessoria de Comunicação - ASCOM, que tem como objeto a aquisição de equipamentos permanentes de audiovisual para atender às necessidades da Assessoria de Comunicação. No Documento de Formalização da Demanda - DFD, a unidade define os contornos gerais da contratação com dispensa de licitação em razão do valor ([1247032](#)).

02. Por meio do Despacho nº 2374/2024 ([1232219](#)), o Secretário da SAOFC informou que, em cumprimento ao art. 29, § 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, procedeu à abertura de processo administrativo (PSEI nº [0000170-70.2024.6.22.8000](#)) com a finalidade de informar e manter registros digitais atuais das despesas realizadas durante o exercício corrente e, principalmente, aferir e evitar eventuais fracionamentos de despesas em contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021; analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não** exigiria a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º, da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo à **ASCOM** para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC e ao **NUAGEAOFC**, para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram inicialmente juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Pesquisa de preço atualizada ([1257624](#)), sistematizadas na versão final da Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação - ICVEC ([1257626](#)), no valor estimado de **R\$ 56.460,74** (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos);

II - **Termo de Referência nº 13/2024**, em sua versão final ([1257627](#)), que reproduz as regras da contratação direta, com dispensa de licitação eletrônica.

04. Por meio do Despacho 2685/2024 ([1247306](#)), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo à **COFC** para remanejar valores com o intuito de acobertar a despesa em tela, indicando a fonte orçamentária para suplementar a contratação, bem como para a programação orçamentária; à **SAC** para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

05. Após diligências ([1253591](#) e [1256582](#)), a Seção de Apoio Às Contratações (SAC) concluiu sua análise ([1258086](#)), nos seguintes termos:

3 - Após a análise formal, verifica-se que a FASE DE PLANEJAMENTO, constituída pelo DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), evento ([1153358](#)), pela PESQUISA DE PREÇOS - ICVEC, evento ([1257626](#)), e pelo TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 13/2024 - PRES/DG/ASCOM, evento ([1257627](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para contratação direta por dispensa de licitação, e processada no por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, no tipo menor preço por ITEM, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

06. Por fim, veio ao processo a programação orçamentária da despesa, juntada no evento [1248352](#), oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro." Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis

à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

09. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

10. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo.

11. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **dispensa de licitação** em razão do valor do objeto pretendido. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

12. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

- I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;**
- II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
- III - Estudo Técnico Preliminar;
- IV - Mapa de Riscos;
- V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;**
- VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;**
- VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º **A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa**, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

13. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.1.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:

14. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela ASCOM para o registro de sua demanda ([1247032](#)).

15. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1247032](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

16. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço** (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021).

17. Quanto à **escolha do fornecedor**, esse requisito será tratado na próxima seção deste parecer.

18. Em relação à **justificativa do preço**, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e sgs. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (ICVEC), elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

19. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento ([1257626](#)) e demonstra que o preço de **R\$ 56.460,74** foi estimado com base em contratações similares feitas pela administração pública constantes do banco de preços e sites especializados - de acordo com as cotações de preços juntadas ao processo. Informou ainda a unidade que não há grande variação nos preços pesquisados. Veja-se:

I - ASSINALAR quais parâmetros do art. 5º da IN SG/ME 65/21 foram utilizados:

(...)

(X) Inciso II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(....)

(X) Inciso III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

(...)

II - A cotação de preços priorizou os parâmetros definidos nos incisos I e II:

(X) Sim

() Não (JUSTIFICAR):

(...)

I - INSERIR no ANEXO I desta Informação o QUADRO com os preços obtidos e as fontes pesquisadas, linkadas com o número dos eventos no SEI.

(X) Não há grande variação entre os preços obtidos.

() Há grande variação entre os preços obtidos.

ANEXO II

Para composição da planilha mercadológica foram utilizados como fontes de preço: sites de domínio público e certames públicos registrados na plataforma Banco de Preços.

O método escolhido para estimativa foi a média entre os preços obtidos.

O limite aceitável do coeficiente de variação para considerar os valores homogêneos é de até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o Guia de orientação sobre a Instrução Normativa nº IN 65/2021 do Comprasgovernamentais e o Manual de Orientação de pesquisa de Preços do STJ.

20. Nessa linha, sem adentrar no mérito das informações juntadas ao processo e registradas na INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO ([1257626](#)) e considerando ainda as justificativas relacionadas à forma de realização da pesquisa de preços, verifica-se que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade

conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.1.3 Da Seleção do fornecedor - adoção do procedimento de dispensa eletrônica:

21. De notar-se que a pesquisa de preços não teve como objetivo a seleção de uma proposta tida como mais vantajosa para contratação direta, procedimento que poderia ocorrer com fundamento no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a escolha do fornecedor**. Ela se prestou tão somente à estimativa do valor da contratação que será processada, como indicado pela ASCOM, por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, na forma disciplinada pelo art. 28 da **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, veja-se:

Art. 28. A contratação por dispensa de licitação será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n. 14.133/2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como em suas eventuais alterações ou nova regulamentação expedida pelo Poder Executivo, salvo disposição superveniente em contrário expedida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, de observância obrigatória por este Regional.

§ 1º. A dispensa de licitação na forma eletrônica será preferencialmente adotada, mediante autorização do titular da SAOFC, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e todos os seguintes que constam do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e observado o art. 39 desta instrução normativa. (destacou-se)

22. Como visto, o procedimento de seleção do fornecedor por meio da DISPENSA ELETRÔNICA - em muito assemelha-se às regras do pregão eletrônico - tendo rito próprio estabelecido pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que exige prévia aprovação do titular da SAOFC, justamente após esta fase do controle prévio de legalidade

exercitado pela Assessoria Jurídica em relação aos documentos da fase de planejamento da contratação.

23. Dito isso, pode-se apontar que a hipótese em análise, representada pela aquisição de equipamentos audiovisuais, **cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços** entre os classificados e habilitados à prestação desses serviços, **nos limites dos valores de dispensa de licitação** estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** (atualmente fixado em **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo **Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**) poderá ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA disciplinada pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**, na forma sugerida pela ASCOM caso autorizada pelo titular da SAOFC, com fundamento também na **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**.

3.1.4 Do fracionamento de despesa: Inocorrência

24. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC MANTÉM quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2024 ([1246184](#)).

25. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 2º do art. 29 da Instrução Normativa TRE-RO nº 009/2022** ([0917187](#)), norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório spendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir

eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

26. Verifica-se que quadro juntado no evento [1246184](#) não indica outra aquisição no exercício corrente do objeto pretendido, classificado como materiais paramentes para áudio, vídeo e foto (audiovisuais), de acordo com o Anexo IV da Portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002. Referido materiais, para fins da observância de eventual fracionamento, pertencem à subclasse 47.53-9-00 do CNAE, ramo de atividade: *comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo*.

27. Assim, como a aquisição pretendida neste processo, com valor estimado de R\$ 56.460,74 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), encontra-se situado no limite da dispensa legal, fixado atualmente em **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, verifica-se o atendimento ao requisito insculpido no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

3.1.4 Da análise do termo de referência:

28. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e sgs. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu Anexo VI, documento utilizado pela ASCOM para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1257627](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no Termo de Referência todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, identifica-se adequadamente o objeto e detalha o bem que compõem a solução. Verifica-se que a ASCOM especificou produtos com marcas e modelos definidos marcas de referência para todos os 15 itens do objeto. Sobre o tema, veja-se o que dispõe a Lei nº 14.133/2021:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Item Analisado	Análise	Comentários
		<i>Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:</i> <i>I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:</i> <i>a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;</i> <i>b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;</i> <i>c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;</i> <i>d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;</i> <i>(...)</i> Justificativas da unidade: Itens 9, 10, 11 e 14 - lentes, câmeras e baterias: Registra a indicação de marca pela necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração, haja vista que o TRE-RO já dispõe de câmeras fotográficas compatíveis com as marcas indicadas. Demais itens: Registra a indicação da marca de referência de forma que descrição do objeto possa ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência. Análise da AJSAOFC: Permite-se menção a marca

Item Analisado	Análise	Comentários
		de referência no aviso, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Sem entrar no mérito das justificativas, entende-se que a unidade cumpriu a exigência prevista no art. art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.
Capítulo 2 - Previsão no plano anual de capacitações	Em conformidade.	A unidade registra a demanda está prevista no Plano Anual de Contratações de 2024 do TRE-RO, item ASCOM-04 conforme evento 1072437 .
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	A unidade apresenta adequadamente a necessidade e o fundamento jurídico para a contratação direta em razão do valor, de acordo com o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	A unidade descreve a garantia dos produtos e assistências técnicas.
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em conformidade.	São indicadas apenas as características gerais dos bens que compõem o objeto.
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	Em conformidade.	Verifica-se que a unidade demandante estabeleceu critérios de aceitação dos produtos, sendo vedada oferta de bens que contenham substâncias nocivas em concentrações acima do recomendado na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances)
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	Prevê, de forma indireta, a substituição do contrato pela nota de empenho, possibilitada pelo art. 95, I, da NLLC e as obrigações das partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	A unidade indica os servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, além de estabelecer a responsabilidade de cada membro. Também registra as regras de recebimento do objeto.
Capítulo 9 - Critérios de medição e pagamento	Em conformidade.	Registra que o pagamento será realizado após o recebimento definitivo do objeto.
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	Informa-se que os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial. Informa-se ainda que, na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Na verdade, o art. 25, § 7º da NLLC adota como parâmetro para fins de reajuste dos valores do contrato data-base vinculada à data do orçamento estimado. Contudo, tratando-se de bens para entrega imediata e dada a mínima probabilidade de prorrogação dos contratos derivados desta contratação, entende-se que o erro material possa ser relevado. Até porque, na excepcional ocorrência de execução do contrato após o período de 1 ano de sua celebração, eventuais reajustes serão norteados pelos critérios legais, aos quais a Administração está adstrita.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	Registra-se que o detalhamento da pesquisa de preços realizada para estimar o preço ora contratado integra a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	Apresenta adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno.
Capítulo 13 - Forma de	Em conformidade.	Registra-se, conforme já relatado no âmbito deste parecer, que a contratação se dará via dispensa



Item Analisado	Análise	Comentários
Seleção do fornecedor		eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Sugeriu que o certame seja destinado exclusivamente à participação de empresas ME/EPP e afastou a habilitações econômico-financeiras e técnica, em razão da simplicidade da contratação.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	A unidade apresenta adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

29. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 13/2024-ASCOM ([1257627](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

IV – CONCLUSÃO

30. **Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1247032](#)), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1257626](#)) e do Termo de Referência nº 13/2024- ASCOM ([1257627](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023;

i. Registra-se que todos os documentos da fase de planejamento da contratação também foram analisados e tidos como regulares pela SAC ([1258086](#)).

II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores para comercializarem os materiais demandados, cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados ao fornecimento dos itens, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** (atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023) **pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da**

DISPENSA ELETRÔNICA por item, disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022;

i. Conforme já apontado no item 06 deste parecer, a programação orçamentária da despesa foi juntada ao processo no evento ([1260031](#)), oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro."

III - Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SAOFC, remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação.

31. Na forma do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c a parte final do art. 49, IV, da LC nº 123/2006, a **dispensa será destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte** (art. 6º, I, da IN SEGES/ME nº 67/2021).

32. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À consideração da Autoridade Competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 10/10/2024, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Steele Góes, Estagiário(a)**, em 14/10/2024, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1260141** e o código CRC **31A1CB6F**.